Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 25.166 **Data** 21.05.2001

Projeto de Lei nº 18/2001

Autor Prefeito Municipal

Assunto

"Autoriza a contratação de estagiários."

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação, Em___/___/___ Diretor da Secretaria	Educação e Educação Reuniram-se no dia 21/05/01		

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompéia, 28/05/2001.

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompéia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo N.o 17/2001

Observações:

Lei N.o 1.931, **de** 31/05/2001

Arquivado em 31/05/2001

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pompéia, 21 de maio de 2001.

OF/521/GP/2001

PL. 18/2001

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS" a fim de ser submetido à douta apreciação do Plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

A presente propositura permitirá que a Administração direta e indireta do Município contrate como estagiários alunos matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio, superior ou escolas de educação especial, obedecendo critérios de seleção entre os alunos relacionados pela instituição de ensino com quem o Município firmar convênio, sendo que as contratações não gerarão nenhum tipo de vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa ou outra forma de contra-prestação definida no contrato e de conformidade com a legislação previdenciária vigente.

Diante do grande alcance social que esta medida representa para a nossa comunidade solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e votado em regime de urgência.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os votos de elevada estima e consideração.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
PROC. Nº 25.166
21 / 05 / 2001

Diretor da Secretaria

Excelentíssimo Senhor
ELÍZIO IGNÁCIO DA ROCHA
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Câmara Municipal de Pompéia
21 MAI 2001
Recebido

Prefeitura do Município de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Rezende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - SP
Fone: (14) 452-1611 – Fax: (14) 452-1040
pmpompeia@uol.com.br

PROJETO DE LEI N.º _____ / 2001.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS.

ÁLVARO JANUÁRIO, *Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

ARTIGO 1.º - *Fica a Administração direta e indireta do Município autorizada a contratar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio, superior ou escolas de educação especial.*

ARTIGO 2.º - *As contratações dispostas no artigo anterior se darão mediante convênio estabelecido entre o Município e as instituições de ensino, com o acompanhamento e supervisão destas, podendo inclusive, recorrerem aos serviços de agentes de integração públicos e privados.*

ARTIGO 3.º - *Para a realização do estágio a Administração direta e indireta do Município promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais necessários.*

ARTIGO 4.º - *A contratação de estagiários se dará por seleção entre os alunos relacionados pela Instituição de Ensino com quem o Município firmar convênio.*

ARTIGO 5.º - *O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contra-prestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária vigente.*

ARTIGO 6.º - *A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelos alunos, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.*

Parágrafo único – Nos períodos de férias escolares a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da Instituição de Ensino.

ARTIGO 7.º - *Os estagiários somente poderão atuar nas áreas correspondentes aos cursos que freqüentam, podendo ser ampliadas, alteradas ou substituídas de acordo com a progressividade do estágio e do currículo, sempre no contexto básico da profissão.*

ARTIGO 8.º - *As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da categoria econômica própria, de cada unidade orçamentária vigente, suplementadas se necessário.*

ARTIGO 9.º - *O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.*

ARTIGO 10 - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

ARTIGO 11 - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 21 de maio de 2001; 72.º da Fundação e 62.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977 que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, DECRETA:

Art . 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art . 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art . 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art . 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;

b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;

c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art . 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art . 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art . 7º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;

b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;

c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;

d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art . 8º A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art . 9º O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art . 10. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art . 11. As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art . 12. No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

Parágrafo único. Dentro do prazo mencionado neste artigo, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integrarão e outros Ministérios, com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art . 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria.

Brasília, em 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994.

Acrescenta dispositivos na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....

Art.3º. .....

.....

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Parecer em Conjunto das Comissões de Justiça e Finanças e Educação e Cultura

Projeto de Lei nº 18/2001
Autor: Prefeito Municipal.
Assunto: "Autoriza a contratação de estagiários".

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Pompéia tem por objetivo autorizar a Administração Direta e Indireta do Município a contratar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos em instituições públicas e particulares, mediante convênio.

Analisado pela Comissão de Justiça e Constituição foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito somos plenamente favoráveis, tendo em vista ser um projeto de grande alcance social, que irá proporcionar aos alunos a oportunidade de aprendizado prático, podendo até receber bolsa ou outra forma de contra-prestação que vier a ser acordada.

Pela aprovação.
Sala das Comissões, em 23 de maio de 2001.

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari
Relatora

Valdir Cervelin
Membro da Com.de Justiça

Márcio Rogério Caffer
Membro da Com. de Justiça

Valdemir Lopes Ferreira
Presidente da Com. de Finanças

Eurípedes Avelar
Membro da Com. de Finanças

Antonio Oliveira de Amorim
Presidente da Com. Educação

Valentim Marques de Abreu
Membro Com. Finanças e Educação

VOTAÇÃO NOMINAL a pedido do Vereador Fátima Ap. Gonçalves Borsari

Projeto de Lei nº 18/2001

Autor Prefeitura Municipal de Pompéia
Processo nº 25.166

	SIM	NÃO
Antonio Oliveira de Amorim	x	
Carlos Loncvarovich	x	
Elízio Ignácio da Rocha		
Euripedes Avelar	x	
Fatima Aparecida Gonçalves Borsari	x	
José de Souza	x	
Luiz Fernando Vidrich Pazin	x	
Márcio Rogério Caffer	x	
Massao Hayashi	x	
Nilson Fernandes da Silva	x	
Valdemir Lopes Ferreira	x	
Valdir Cervelin	x	
Valentim Marques de Abreu	x	

Sala das Sessões, 28 maio **de 200**1.

1º Secretário

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Regulamento

Dispõe sobre os estagios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, aluno regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, prossionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituirem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

* [illegible] **Texto redigitado e sujeito a correções.**